

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 148

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 25 de agosto de 2020

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

Justiça aprova atualização de lei sobre assédio moral no serviço público

Iniciativa pretende dar mais objetividade à identificação dos casos

A norma pernambucana que trata do assédio moral na Administração Pública deverá passar por uma atualização, a fim de ampliar conceitos, promover mais objetividade na identificação dos casos e instituir novas ferramentas para minorar os abusos. É o que pretende o Projeto de Lei (PL) nº 1186/2020, aprovado ontem pela Comissão de Justiça da Assembleia Legislativa.

Apresentada pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB), a matéria define a prática nos seguintes termos: “Condutas abusivas, repetitivas ou sistemáticas, que exponham alguém a situações vexatórias, constrangedoras, humilhantes, por meio de gestos, palavras, comportamentos, entre outros, que expressem rejeição, discriminação, ou que atentem contra a dignidade, integridade física, psicossocial ou contra a autoestima do indivíduo”.

O texto passa a considerar assédio moral, também, humilhação ou constrangi-

mento com a finalidade de obter o aumento da produtividade e o engajamento subjetivo de todo o grupo profissional às políticas de metas da administração, por meio da ofensa aos direitos fundamentais. Trata, ainda, dos casos em que o desrespeito se dá sobre as limitações individuais, temporárias ou permanentes, apresentadas por pessoas com deficiência.

Relator da proposta no colegiado, o deputado Aluísio Lessa (PSB) considerou oportuna a ocasião para atualizar a Lei Estadual nº 13.314/2007, também de iniciativa de Nascimento. “É mais do que louvável debatermos a permanência do assédio moral no serviço público em Pernambuco, especialmente neste momento em que acompanhamos uma forma desse assédio sendo praticada contra médicos e diretores do Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam)”, afirmou o parlamentar, referindo-se às manifestações promovidas por grupos político-religiosos

contra servidores da instituição a fim de impedir a realização de aborto legal em uma menina de 10 anos, vítima de estupros do tio.

“Esse projeto facilitará a proteção do servidor público de pressões históricas e fundamentalistas sobre seu trabalho”, complementou Lessa. “Oportunas a matéria e a justificativa do relator, que lembrou desse caso estarrecedor promovido por muita gente, inclusive, integrantes desta Casa”, acrescentou o presidente da Comissão de Justiça, deputado Waldemar Borges (PSB).

Na hipótese de o ofensor ser autoridade de mandato eletivo, a proposição estabelece que a conclusão dos fatos apurados deverá ser encaminhada aos órgãos fiscalizadores competentes, sem prejuízo da análise pelo Poder Judiciário. “É garantido ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da admi-



NOVIDADE - Apresentado por Isaltino Nascimento, o texto propõe instituir uma classificação da prática de acordo com as partes envolvidas



RELATOR - “Esse projeto facilitará a proteção do servidor público de pressões históricas e fundamentalistas sobre seu trabalho”, crê Aluísio Lessa

nistração ou fundação, sob pena de nulidade”, diz.

A proposta inova ao criar uma classificação dos tipos de assédio moral, que poderá ser identificado como vertical, horizontal, misto ou passivo, a depender das partes envolvidas na prática. “Por iniciativa do funcionário ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora do assédio moral, será promovida a imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas

do ocorrido”, prossegue o texto aprovado, que coloca como dever da Administração Pública Estadual “prevenir, combater e punir” essa prática.

HONRARIAS - Ainda na reunião de ontem, o colegiado de Justiça deu aval a uma série de homenagens a pessoas que se destacaram na história pernambucana. O nome do escritor João Cabral de Melo Neto foi acatado como Patrono da Poesia no Estado e o do pintor Cícero Dias, como Patrono da Estética do Modernismo

de Pernambuco.

Naná Vasconcelos foi indicado para receber o título na categoria Percussão; Reginaldo Rossi para Patrono do Brega; Abelardo Germano da Hora como Patrono das Artes Plásticas; e Osman da Costa Lins poderá ser designado Patrono da Dramaturgia. No campo político, destaque para o ex-deputado federal Osvaldo Coelho, escolhido como Patrono dos Projetos de Irrigação no Estado. As matérias precisam ser aprovadas em Plenário.

Colegiado apresenta estudo sobre primeira infância em Pernambuco

Frente Parlamentar reuniu dados como pobreza, saneamento, saúde, educação e proteção

FOTOS: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA

Um levantamento de dados e indicadores sobre a situação dos direitos da primeira infância em Pernambuco foi lançado ontem pela Assembleia. Em reunião virtual, a Frente Parlamentar da Primeira Infância apresentou o estudo, que resultou do trabalho de escuta e pesquisa realizado pelo colegiado, em parceria com a Consultoria Legislativa (Consuleg) da instituição ao longo de um ano. A produção do documento, que está disponível no site da Alepe (www.alepe.pe.gov.br), também contou com a colaboração de órgãos governamentais e de entidades nacionais e internacionais.

A publicação é dividida em cinco tópicos: pobreza, saneamento, saúde, educação e proteção. De acordo com a coordenadora da Frente, deputada Simone Santana (PSB), os primeiros seis anos de vida são fundamentais e irão repercutir em toda a vida do indivíduo. Ela destacou que o relatório poderá auxiliar os municípios e o Governo do Estado a definirem políticas públicas para a infância.

Segundo a parlamentar, o documento tem como diferencial reunir opiniões das próprias crianças, obtidas a partir da constituição do Conselho das Crianças de Pernambuco. O grupo, formado por 14 meninos e meninas com idade entre 7 e 11 anos, esteve na Assembleia, no ano passado, para dialogar com os parlamentares do colegiado.

“Sentíamos falta de um material que juntasse os principais dados relativos aos direitos das crianças em Pernambuco. Esse é um texto inicial, que deverá ser aperfeiçoado ao longo do tempo. Faço um agradecimento a todos os que participaram de sua execução”, afirmou a socialista. Simone Santana ainda lembrou que, apesar dos avanços nesse campo, ainda há muito a ser feito. “Esperamos que os que lidam com o tema utilizem a publica-



PESQUISA - Publicação tem como diferencial reunir opiniões das próprias crianças, obtidas a partir da constituição do Conselho das Crianças de Pernambuco

ção para consulta, e que ela contribua para a definição de políticas públicas para as crianças”, completou.

A deputada Teresa Leição (PT) elogiou a qualidade técnica do estudo. “Sugiro que seja apresentado aos candidatos a prefeito nas eleições deste ano, os quais também devem assumir o compromisso com a primeira infância”, salientou. A petista aproveitou para propor aos gestores municipais que, como legado da pandemia, ofereçam “uma estrutura digna nas escolas” para receber os alunos.

Vital Didonet, educador e assessor legislativo da Rede Nacional pela Primeira Infância, parabenizou a Frente Parlamentar e todos os que integraram a elaboração da pesquisa. “São tantas as carências de muitas crianças em Pernambuco. Esse relatório apresenta as demandas essenciais, como saneamento, água, moradia, acesso a equipamentos sociais, entre outras. Vai contribuir para os ajustes finais do Plano da Primeira Infância do Recife e a elaboração dos projetos dos demais municípios pernambucanos”, frisou.

Para o professor, a crise sanitária do novo coronavírus irá agravar a situação da comunidade infantil, e os planos deverão levar em conta esse fato.

Representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), Dennis Larsen acredita que conhecer a perspectiva da desigualdade favorecerá o trabalho dos gestores. “Esses dados são importantes para que as cidades possam gerar seus orçamentos e um cronograma de ações”, pontuou.

“O material servirá como mola propulsora para aprimorar nossa atuação e nossos projetos. Iremos utilizá-lo em nossas ações”, enfatizou, por sua vez, o secretário-executivo de Políticas para a Criança e Juventude do Estado, Eduardo Vasconcelos.

Já a representante da Rede Estadual da Primeira Infância de Pernambuco, Soledade Menezes, assinalou que a entidade acompanhará a implantação dos planos municipais. “O texto também nos dará elementos para nossa carta-compromisso aos candidatos a prefeito”, acrescentou.



ARLAMENTAR
os da Primeira

DEP. SIMONE SANTANA (PSB)

CRANÇAS - Coordenadora da Frente, Simone Santana destacou que documento pode auxiliar as cidades e o Estado a definir políticas públicas para infância



ARLAMENTAR
os da Primeira

CARÊNCIAS - “Relatório vai contribuir para ajustes finais do Plano da Primeira Infância do Recife e elaboração dos projetos das demais cidades”, crê Vital Didonet

Atos

ATO Nº 1026/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno,
RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 1016/20, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 13 de agosto de 2020, referente à nomeação de **LOURIVAL MENDONÇA DE BARROS NETO**.

Sala Torres Galvão, 24 de agosto de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 1027/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004519/2020, da **Deputada Fabíola Cabral**,
RESOLVE: exonerar o servidor **PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **JOSÉ EMERSON SILVA DE BARROS**, a partir do dia 1º de setembro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 24 de agosto de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 1028/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 145/2020, do Presidente, **Deputado Eriberto Medeiros**,
RESOLVE: nomear **CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO**, para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, Símbolo PL-AGP, da Estrutura da Presidência, a partir do dia 1º de setembro de 2020, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 24 de agosto de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 1029/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 143/2020, do Presidente, **Deputado Eriberto Medeiros**,
RESOLVE: nomear **OSVALDO PEREIRA DE MEDINA NETO**, para o cargo em comissão de Assessor Técnico Especial, Símbolo PL-ASS-1, da Estrutura da Superintendência de Inteligência Legislativa, a partir do dia 1º de setembro de 2020, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 24 de agosto de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocline Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
 EDITAL DE CONVOCAÇÃO
 REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h 20min (dez horas e vinte minutos) do dia 26 (vinte e seis) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte proposição:

DISCUSSÃO:

O Discussão e votação do relatório parcial do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020 - PLDO/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.)

Assuntos	Relator
<ul style="list-style-type: none"> ▪ CAPÍTULO IV ▪ Seção II Das Transferências Voluntárias ▪ Seção III Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública 	Dep. Antônio Moraes

Recife, 24 de agosto de 2020.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
 PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
 EDITAL DE CONVOCAÇÃO
 REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 26 (vinte e seis) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1426/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre medidas de transparência ativa e divulgação de informações pela Administração Pública Estadual direta e indireta e dá outras providências.)

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1428/2020**, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, para definir procedimentos para aquisição de madeira e produtos derivados pelo Estado de Pernambuco.)

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2020**, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, para definir procedimentos para aquisição de carne bovina *in natura* pelo Estado de Pernambuco.)

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1444/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em Pernambuco.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 519/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa Futebol para todos no Estado de Pernambuco.)
 Relator: Deputado Tony Gel.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Introduz modificações na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS.)

Regime de Urgência
 Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020 - PLDO/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.)
 Relator: Deputado Aluísio Lessa.

Recife, 24 de agosto de 2020.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
 PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 26 (vinte e seis) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1425/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural- CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014.)
Regime de Urgência

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1426/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre medidas de transparência ativa e divulgação de informações pela Administração Pública Estadual direta e indireta e dá outras providências.)

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de avisos informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme especifica.)

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1428/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, para definir procedimentos para aquisição de madeira e produtos derivados pelo Estado de Pernambuco.)

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1429/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, para definir procedimentos para aquisição de carne bovina in natura pelo Estado de Pernambuco.)

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1430/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência, do pagamento de taxa de inscrição em caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco.)

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1432/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (**EMENTA:** Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra as mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco.)

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1433/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.068, de 25 de setembro de 2001, que determina a inclusão de conteúdo programático sobre a formação histórica pernambucana nos currículos de ensino fundamental e médio dos estabelecimentos escolares de Pernambuco, de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de incluir conteúdo relativo a Data Magna.)

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1434/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas em Pernambuco e dá outras providências.)

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1435/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**EMENTA:** Altera a Lei no 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P).)

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1436/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Pernambuco.)

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1437/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação, de material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de impedir a violência e o abuso infanto-juvenil.)

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Proíbe o uso de banheiros públicos ou privados por criança desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1439/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1440/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de tatuagens em animais, com finalidade estética.)

16. Projeto de Lei Ordinária Nº 1441/2020, de autoria da Deputada Juntas (**EMENTA:** Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir a pulverização aérea de agrotóxicos e pesticidas no Estado de Pernambuco.)

17. Projeto de Lei Ordinária Nº 1442/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (**EMENTA:** Dispõe sobre o estabelecimento de fila de espera para vagas nas escolas da rede pública estadual de ensino.)

18. Projeto de Lei Ordinária Nº 1443/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**EMENTA:** Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e outros estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em funcionamento, durante a vigência do estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.)

19. Projeto de Lei Ordinária Nº 1444/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em Pernambuco.)

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de estabelecer exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos.);
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

2. Projeto de Lei Ordinária nº 483/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, Tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária nº 772/2019**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os estabelecimentos comerciais utilizarem, nos caixas de atendimento, monitores ou meio análogo para o acompanhamento do processo de venda de produtos.)
RELATOR: DEPUTADO TONY GEL

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1280/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia.)
RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1285/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de divulgação e valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.)
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1286/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores responsáveis pela comercialização de vidros para instalação de boxes de banheiro de informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidro de segurança existentes.)
RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1298/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra os homossexuais na forma que menciona, a fim de substituir a expressão homossexual por população LGBTI e dispor sobre o envio das estatísticas à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco.)
RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1309/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos.)
RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife 24 de agosto de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **AGLAÍLSON VICTOR, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA E ROMERO ALBUQUERQUE**, membros titulares; **CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLÓVIS PAIVA, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E JOAQUIM LIRA**, membros suplentes, para participarem da reunião pelo sistema de deliberação remota a ser realizada às **14:30h (quinze horas e trinta minutos) do dia 26 de agosto** do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2020, de autoria do **deputado Pastor Cleiton Collins**.

Ementa: Dispõe sobre a proibição de crianças menores de 12 anos circularem desacompanhadas de um adulto em áreas comuns de centros comerciais, parques, clubes e afins, bem como em prédios residenciais.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2020, de autoria do **deputado Romero Albuquerque**.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de pesagem de massa corporal das pessoas, como protocolo de segurança, antes da utilização dos brinquedos nos parques aquáticos.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do **deputado João Paulo Costa**.

Ementa: Dispõe sobre criação de atividade de diversão pública na modalidade drive-in no Estado de Pernambuco.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020, de autoria da **deputada Fabíola Cabral**.

Ementa: Dispõe sobre a exibição, antes das sessões de cinema no Estado, de filme publicitário educativo de advertência antidrogas.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2020, de autoria da **deputada Fabíola Cabral**.

Ementa: Dispõe sobre a permanência de apenas responsáveis legais e cuidadores de crianças em espaços infantis.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do **deputado Joaquim Lira**.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2020, de autoria do **deputado João Paulo Costa**.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência, do pagamento de taxa de inscrição em caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco.

DISCUSSÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 519/2019, de autoria do **deputado Romero Albuquerque**.

Ementa: Institui o Programa Futebol para todos no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Aglailson Victor.

1. Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020**, de autoria do **deputado Gustavo Gouveia**.

Ementa: Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

2. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020**, de autoria do **deputado Romero Albuquerque**.

Ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Joaquim Lira.

3. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020**, de autoria do **deputado Gustavo Gouveia**.

Ementa: Altera a redação da Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado de Pernambuco a profissionais e ex-profissionais desse esporte, oriunda de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de incluir outras modalidades de esportes e adequar a quantidade de ingressos gratuitos disponibilizados às disposições da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Relator: Deputado Professor Paulo Dutra.

Recife, 24 de Agosto de 2020.

Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Antônio Coelho (DEM), Clovis Paiva (PP), Henrique Queiroz Filho (PR) e Roberta Arraes (PP), membros titulares, bem como os suplentes Antônio Moraes (PP), Antônio Fernando (PSC), Claudiano Martins Filho (PP), Gustavo Gouveia (DEM) e Isaltino Nascimento (PSB), para comparecerem à reunião ordinária no dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2020, às 15:00h (quinze horas), através de videoconferência, com a seguinte pauta:

Projetos em Distribuição:

1.1-Projeto de Lei Ordinária nº 1168/2020 do Deputado Fabrício Ferraz

EMENTA: Dispõe sobre a autorização para cultivo da espécie exótica Pangassius Hypopthalmus no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

1.2-Projeto de Lei Ordinária nº 1283/2020 de autoria do Deputado Romero Sales Filho

EMENTA: Dispõe sobre a implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Pernambuco, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.

1.3-Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

EMENTA: Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que Institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária-FRP e autoriza a Pernambuco Participações S/A- PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao PRF de fundos que indica.

1.4- Projeto de Lei Ordinária Nº 1416/2020 de autoria do Deputado William Brígido.

EMENTA: Altera a Lei nº 16559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços dos produtos da cesta básica durante calamidades públicas, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

1.5-Projeto de Lei Ordinária Nº 1429/2020 de autoria da Deputada Priscila Krause.

EMENTA: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, para definir procedimentos para aquisição de carne bovina in natura pelo Estado de Pernambuco.

1.6- Projeto de Lei Ordinária Nº 1441/2020, de autoria do Coletivo de Deputadas Juntas.

EMENTA: Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, de autoria do Deputado Artur Lima Cavalcante, a fim de proibir a pulverização aérea de agrotóxicos e pesticidas no Estado de Pernambuco.

2-Projetos em Discussão:

2.1- Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020.

Origem: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1128/ 2020, que modifica a Lei Nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.

RELATOR: Deputado Isaltino Nascimento.

2.2- Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária 1066/2020.

Origem: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Substitui integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária 1066/2020, que dispõe sobre a realização de análise para a detecção de presença de agrotóxicos nas águas sob domínio estadual e na água destinada ao consumo humano.

RELATOR: Deputado Henrique Queiroz Filho

Origem Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

2.3- Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019.

EMENTA: Substitui integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária 170/2019, que altera a Lei n 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de estabelecer exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos.

RELATOR: Deputado Gustavo Gouveia

2.4-Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

EMENTA: Altera a Lei 15.145, de 8 de novembro de 2013, que Institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária-FRP e autoriza a Pernambuco Participações S/A- PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao PRF de fundos que indica.

RELATOR:

3-Informes- Conflitos no Campo: A violência contra trabalhadores rurais e agricultores familiares na Mata Sul de Pernambuco.

Deputado Doriel Barros
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às **16h00min**, do dia 26 (vinte e seis) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de avisos informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme específica;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1443/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Ementa: Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e outros estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em funcionamento, durante a vigência do estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;

EM DISCUSSÃO

1) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de estabelecer exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos;

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara;

Relator: Deputada Roberta Arraes

3) Substitutivo nº 01/2020, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

4) Projeto de Resolução nº 1316/2020, de autoria Deputado Aglailson Victor, que que concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima.

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

5) Projeto de Resolução nº 1317/2020, de autoria Deputado Clodoaldo Magalhães, que concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, a Luiz Henrique Mandetta.

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 24 de agosto de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrício Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada **no dia 26 de agosto de 2020 (quarta-feira), às 14 horas**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISTRIBUIÇÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1.409/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de atendimento aos usuários de planos de saúde no prazo de inadimplemento de até 60 (sessenta) dias.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1.411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1.415/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado de Pernambuco.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1.416/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços dos produtos da cesta básica durante calamidades públicas, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1.417/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Pernambuco.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1.421/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a soltura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de ampliar as vedações à linha chilena.)

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1.423/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Torna obrigatória a realização de testes para diagnóstico do Coronavírus-Sars-Cov-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1.426/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre medidas de transparência ativa e divulgação de informações pela Administração Pública Estadual direta e indireta e dá outras providências.)

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1.428/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, para definir procedimentos para aquisição de madeira e produtos derivados pelo Estado de Pernambuco.)

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1.429/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, para definir procedimentos para aquisição de carne bovina in natura pelo Estado de Pernambuco.)

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1.430/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência, do pagamento de taxa de inscrição em caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco.)

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1.434/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas em Pernambuco e dá outras providências.)

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1.436/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Pernambuco.)

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1.438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe o uso de banheiros públicos ou privados por criança desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1.439/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1.441/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir a pulverização aérea de agrotóxicos e pesticidas no Estado de Pernambuco.)

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1.444/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em Pernambuco.)

DISCUSSÃO**I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1.273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência.)
Relator: Deputada Simone Santana

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1.326/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF de fundos que indica.)
Relator: Deputado João Paulo

II) SUBSTITUTIVOS E SUBEMENDAS

1. Substitutivo nº 02/2020, da Comissão de Constituição Administração Pública **ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir o exame de produtos lacrados pelo consumidor.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

2. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais e dá outras providências, regulando o armazenamento de agrotóxicos.)
Relator: Deputado Clóvis Paiva

3. Substitutivo nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges **ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado.)
Relator: Deputado João Paulo

4. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 925/2020**, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e outros requisitos no abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV pelos postos de abastecimento de combustível.)
Relator: Deputado Clóvis Paiva

5. Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública **ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Sivaldo Albino

6. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.286/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de boxes de vidro.)
Relator: Deputado Clóvis Paiva

7. Subemenda nº 01/2020, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado João Paulo

Recife, 24 de agosto de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA
Presidente**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do art. 118, §1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas titulares: **ALESSANDRA VIEIRA, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL e ROBERTA ARRAES** e as suplentes **CLARISSA TÉRCIO, JUNTAS, PRISCILA KRAUSE, SIMONE SANTANA e TERESA LEITÃO** para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada as 15h30 (quinze horas e trinta minutos) do dia 26 de agosto (quarta-feira) do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

1 – DISTRIBUIÇÃO

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência).

b) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso).

c) Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública no Estado de Pernambuco).

d) Projeto de Lei Ordinária nº 1292/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência).

e) Projeto de Lei Ordinária nº 1300/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica).

f) Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares).

g) Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2020, de autoria da Deputada Fabiola Cabral (Ementa: Institui o Programa "Maria da Penha vai à Escola", visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e, ainda, divulgar a Lei Maria da Penha).

h) Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2020, de autoria da Deputada Fabiola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão de obra pernambucana, com reserva de 15% das vagas para as mulheres, pelas empresas da construção civil prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

i) Projeto de Lei Ordinária nº 1387/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo e dá outras providências).

j) Projeto de Lei Ordinária nº 1391/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Obriga que, as contratações de empresas da área de segurança e vigilância nas áreas que especifica, em percentual de no mínimo 20%, sejam de profissionais do sexo feminino e dá outras providências.)

k) Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir o apoio ao artesanato pernambucano durante e após períodos caracterizados como calamidade pública; e promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã.

2 – DISCUSSÃO

a) Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo cuja Ementa garante a prioridade de matrícula em creches e estabelecimentos similares das redes públicas estadual e municipal, aos(as) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relatora: Deputada Teresa Leitão

b) Subemenda nº 01/2020 de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020 de autoria da Deputada Alessandra Vieira cuja Ementa dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco.
Relatora: Deputada Fabiola Cabral

c) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo).
Relatora: Teresa Leitão

d) Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência).
Relatora: Projeto em Distribuição

e) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso).
Relatora: Projeto em Distribuição

Recife, 24 de agosto de 2020

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
REUNIÃO ORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Convoco, nos termos do inciso I do art. 118 do Regimento Interno deste Poder, os deputados: **Álvaro Porto, Antônio Moraes, Fabrício Ferraz, Gleide Angelo e Marco Aurélio Meu Amigo**, membros titulares; **Adalto Santos, Antônio Coelho, Delegado Erick Lessa, Joel da Harpa e Wanderson Florêncio** membros suplentes, para participarem da reunião pelo sistema de deliberação remota a ser realizada às 09h (nove horas), do dia 26 de Agosto de 2020 (quarta-feira), nos termos da Resolução nº 1.667, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1348/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a doar celulares, tablets e eletrônicos em decorrência da prática de ilícito fiscal, para utilização na Rede Estadual de Ensino nos casos em que especifica.

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares).

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1371/2020, de autoria da deputada Fabiola Cabral (**EMENTA:** Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências).

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1374/2020, de autoria da deputada Fabiola Cabral (**EMENTA:** Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado de Pernambuco a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais)

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1376/2020, de autoria da deputada Fabiola Cabral (**EMENTA:** Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco).

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1384/2020, de autoria da deputada Fabiola Cabral (**EMENTA:** Dispõe sobre a permanência de apenas responsáveis legais e cuidadores de crianças em espaços infantis).

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1387/2020, de autoria da deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Institui o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo e dá outras providências).

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1391/2020, de autoria da deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Obriga que, as contratações de empresas da área de segurança e vigilância nas áreas que especifica, em percentual de no mínimo 20%, sejam de profissionais do sexo feminino e dá outras providências).

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1394/2020, de autoria do deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Libras).

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1406/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Introduz modificações na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS.)
Regime de Urgência

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1427/2020, de autoria da deputada Fabiola Cabral (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de avisos informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme especifica.).

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1432/2020, de autoria da deputada Priscila Krause (**EMENTA** Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra as mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco.).

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1434/2020, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas em Pernambuco e dá outras providências).

14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1443/2020**, de autoria da deputada Roberta Arraes (**EMENTA:** Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e outros estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em funcionamento, durante a vigência do estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.).

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Recife, 24 de Agosto de 2020.

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
PRESIDENTE

Pareceres

PARECER Nº 003856/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1103/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CONTRACHEQUE E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EM BRAILLE. SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA VISUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, DA CF). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO (ART. 3º, IV, DA CF). OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que assegura ao servidor público com deficiência visual, o direito de receber contracheques e comprovantes de rendimentos no sistema braille, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nos termos da justificativa, "O sistema braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual. O acesso à informação é direito de todos, sendo de fundamental importância. Para o exercício da cidadania." O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Em relação à iniciativa de proposição desse teor (emissão de documento em braille pelos órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo), é importante assentar que esta CCLJ, nos termos do Parecer nº 212/2019, referente ao PLO 83/2019, já assentou entendimento sobre a ausência de vício de iniciativa, pois não há aumento de despesa ou de criação de atribuições para o Poder Executivo, conforme se observa:

Imprescindível destacar que o projeto ora em comento não gera aumento de despesa ou cria novas atribuições para o Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o § 1 do artigo 19 e com o artigo 37 da Constituição do Estado de Pernambuco, **Com efeito, já há na estrutura do Governo do Estado maquinário e equipamento hábil para expedição de documentos em braille**, além ser necessário prévio requerimento para expedição do diploma neste formato, o que consubstancia o fato de que será uma quantidade reduzida de diplomas expedidos desta maneira. (grifos acrescidos)

Dito isto, entende-se que o objeto da proposição se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
[...].

Ademais, a proposição também está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Na mesma remada, pode-se afirmar que a proposição não cria direito para os servidores públicos estaduais. Trata, em verdade, de garantir àquele com deficiência visual o recebimento de seu contracheque em formato adequado às suas necessidades, de forma a dar concretude a integração social da pessoa com deficiência e assegurar-lhe o pleno exercício do direito à informação.

Registre-se, ainda, a consonância entre a proposição em análise e a Lei Federal nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que objetiva efetivar o pleno exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência. Nesse sentido, merece transcrição o art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência. **Incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (grifos acrescidos)

A Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 62, assegura à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível. Assim, a proposição em análise, no que pertine aos órgãos públicos, também é condizente com a disposição do art. 62.

Da mesma maneira, deve-se entender a emissão de contracheques em braille como um desdobramento do direito à informação previsto no art. 68 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem o seguinte teor:

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação. [...]

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, **ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.** (grifos acrescidos)

Ademais, vale ainda registrar, que a mencionada Lei, bem como a alteração ora analisada, são consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Dessa maneira, tendo em vista que a emissão de contracheques e comprovantes de rendimentos contribuem para a efetiva integração social dos servidores públicos estaduais, entende-se que a proposição está de acordo com o Texto Máximo e as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional.

Todavia, entende-se necessário a apresentação de Substitutivo para adequar a proposição às regras da Lei Complementar 171, de 2011, incluir penalidade no caso de descumprimento e melhorar a redação.

Segue o Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1103/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Assegura aos servidores públicos estaduais com deficiência visual o direito de receber, mediante requerimento, contracheques e comprovantes de rendimentos confeccionados em braille.

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos estaduais com deficiência visual, mediante requerimento, o direito de receber uma via do contracheque e comprovante de rendimentos confeccionada em braille, sem prejuízo do recebimento do modelo usual através das plataformas digitais já existentes.

§ 1º O contracheque e o comprovante de rendimentos em braille devem seguir o mesmo prazo de expedição do modelo usual e conter os mesmos dados deste.

§ 2º A fim de garantir o direito ao contracheque e ao comprovante de rendimentos em braille, o servidor com deficiência visual deve fazer o requerimento à Central de Atendimento ao Servidor- CAS.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes dos órgãos públicos, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima proposto.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** o do Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Tony Gel
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 003857/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1186/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.314, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, A FIM DE ESTABELECEER CLASSIFICAÇÕES E AMPLIAR CONCEITUAÇÕES SOBRE O ASSÉDIO MORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CF/88 (PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PREVISTA NO ART. 23, II, DA CF/88

(CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA). PELA APROVAÇÃO, SEGUNDO SUBSTITUTIVO PROPOSTO DESTE COLEGIADO.

VII - atribuir a agente público apelidos, gestos ou sinais, de natureza ofensiva, visando desmoralizá-lo ou ridicularizá-lo, incorrendo na mesma ilegalidade quem os estimular, difundir ou reproduzir; e (AC)

VIII - demais atos que venham a ser identificados como assédio moral, por comissão disciplinar. (AC)

Art. 3º O assédio moral deve ser compreendido e considerado de acordo com a seguinte classificação: (NR)

I - vertical descendente: quando decorre de um membro hierarquicamente superior e atinge um subordinado; (AC)

II - vertical ascendente: quando decorre de um subordinado para um membro hierarquicamente superior; (AC)

III - horizontal: quando decorre de um membro e atinge a outro membro de um mesmo nível hierárquico; (AC)

IV - misto: quando um membro da equipe assedia um dos seus pares ou o gestor e seu comportamento passa a ser repetido configurando violência; e (AC)

V - passivo: quando a pessoa sofre os danos físicos e psicossociais de forma indireta, em razão do assédio praticado contra um terceiro, próximo, causando-lhe a sensação de impotência ou de falsa convivência com a violência praticada. (AC)

Art. 5º Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora do assédio moral, será promovida sua imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade. (NR)

§ 2º A autoridade que tiver conhecimento da infração deverá solicitar à autoridade competente para apurar o fato que o faça, desde haja anuência, por escrito, do agente público ofendido. (NR)

§ 3º Na hipótese de o ofensor ser autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos apurados deverá ser encaminhada aos respectivos órgãos fiscalizadores competentes sem prejuízo do encaminhamento para o Poder Judiciário quando cabível. (AC)

§ 4º As denúncias anônimas sobre assédio moral endereçadas ao órgão, deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivado, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (AC)

§ 5º Quando o suposto assediado não se sentir seguro em fazer a denúncia, a autoridade conhecedora da infração pode estimular a denúncia e assegurar proteção às condições físicas e psicossociais do denunciante. (AC)

§ 6º Quando não for possível atuar sem resguardar o sigilo, o ofensor e a vítima poderão ser submetidos às medidas e procedimentos de proteção investigatória previstos na legislação aplicável. (AC)

Art. 6º-A. É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral. (AC) Parágrafo único. Todo ato praticado com assédio moral, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (AC)

Art. 6º-B. A infração considerada como assédio moral, definida nesta lei, será apurada conforme o procedimento previsto na Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado. (AC)

Art. 6º-C. É dever do órgão ou entidade pública, prestar todas as informações necessárias para apuração dos fatos, colaborando com as investigações, disponibilizando qualquer recurso capaz de formar elementos de prova para fundamentar os argumentos do denunciante, do denunciado ou para a viabilizar ou facilitar o processo administrativo. (AC)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 13.314, de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em face de todo o expandido, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, de acordo com o Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos moldes do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Aluísio Lessa

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003858/2020

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1271/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1313/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ARTS. 232 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO). PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS CUJA EXECUÇÃO ESTEJA EM ANDAMENTO. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25 C/C ART. 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1186/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que pretende conferir nova redação à Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, aperfeiçoando-a.

O PLO em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Segundo preconiza o art. 94, I, do RI, compete à esta Comissão Técnica manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O conteúdo normativo proposto volta-se à garantia de tratamento digno e à proteção da integridade física e psíquica dos servidores públicos estaduais. O PLO assume nítido caráter de norma de proteção e defesa da saúde, tal qual preconizado pelo art. 24, XII, da Constituição Federal – CF/88 (competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde), e pelo art. 23, II, da CF/88 (competência material comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública).

Por outro lado, a atualização do texto legal não enceta qualquer interferência no regime jurídico dos servidores públicos, razão porque é igualmente legítima a iniciativa parlamentar em apreço.

No entanto, com o objetivo único de proceder a ajustes em sua redação original, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1186/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer classificações e ampliar conceituações sobre o assédio moral e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.314, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º Para efeito dessa Lei consideram-se assédio moral: (NR)

I - condutas abusivas, repetitivas ou sistemáticas que exponham alguém a situações vexatórias, constrangedoras, humilhantes, por meio de gestos, palavras, comportamentos, entre outros, que expressem rejeição, discriminação, ou que atentem contra a dignidade, integridade física, psicossocial ou contra a autoestima do indivíduo; (AC)

II - valer-se de posição hierárquica, cargo ou função para constranger, intimidar, restringir, ou agir de qualquer modo abusando da autoridade contra agentes públicos, lhes causando danos de qualquer espécie ou prejudicando o serviço público; e (AC)

III - condutas abusivas, de qualquer natureza, exercidas de forma sistemática durante certo tempo, em decorrência de uma relação de trabalho, e que resulte no vexame, humilhação ou constrangimento de uma ou mais vítimas com a finalidade de se obter o aumento da produtividade e engajamento subjetivo de todo o grupo às políticas de metas da administração, por meio da ofensa a seus direitos fundamentais, podendo resultar em danos morais, físicos ou psíquicos. (AC)

Art. 2º-A. Configuram a prática de assédio moral com abuso de poder hierárquico, as condutas que impliquem ao subordinado: (AC)

I - cumprimento de atribuições estranhas ao cargo ou função ocupada ou em condições e prazos que tornem as atribuições excessivamente onerosas ou inexequíveis; (AC)

II - designação para o exercício de funções e atividades triviais ou de baixa complexidade, quando seja a vítima exercente de funções técnicas, especializadas, ou que se exija qualificação, treinamento ou conhecimentos específicos; (AC)

III - submissão a desgaste ou quaisquer efeitos físicos ou mentais desnecessários ou prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional; (AC)

IV - desrespeito às suas limitações individuais temporárias ou permanentes, especialmente a de pessoas com deficiência, considerando pessoa com deficiência aquelas definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

V - imposição à ociosidade compulsória ou ao ostracismo profissional, manifestando desdém ou desprezo pelo trabalho desenvolvido pelo agente público; (AC)

VI - constrangimento a praticar ou a deixar de praticar atos, incorrendo ou não em ilicitude ou ilegalidade, intencionalmente, para benefício próprio ou de terceiros, causando danos à Administração Pública, a indivíduos ou à coletividade; (AC)

VII - submissão a procedimentos que impliquem violação da dignidade, mediante a imposição de condições de trabalho ou serviço humilhantes ou degradantes, incluindo práticas disciplinares abusivas e a vigilância ostensiva ou diferenciada dos demais agentes públicos; e (AC)

VIII - admoestação com rudez, ou agravamento da admoestação, por motivo de cor, raça, origem, crença, religião, orientação sexual, condição de saúde ou deficiência, ou outros que caracterizem discriminação ou preconceito. (AC)

Art. 2º-B. Configuram assédio moral contra agente público, independente da relação de hierarquia existente: (AC)

I - expô-lo a críticas ou comentários impropriedades; subestimar ou não reconhecer os seus esforços; (AC)

II - sonegar informações indispensáveis ou privar de ações educativas ou sociais necessárias ao desempenho das atividades sob a sua responsabilidade; (AC)

III - desqualificar, subestimar, humilhar, difamar-lhe a imagem ou praticar atos similares, de forma repetitiva e sistemática; (AC)

IV - privar ou incentivar o isolamento social do agente público do convívio com seus colegas; (AC)

V - submetê-lo a situação vexatória transmitindo informações falaciosas, comentários maliciosos, referindo-se ou tratando-o de modo jocoso ou desrespeitoso; (AC)

VI - apropriar-se indevidamente de ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de agente público ou induzir ou atribuir erros sabidamente não cometidos por ele; (AC)

COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, “B”, E ART. 37, CAPUT E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE ASSUNTO CORRELATO, TORNANDO-SE DESNECESSÁRIA A EDIÇÃO DE LEI AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União:

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.

A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade.
[...]

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.
(Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf>)

Na hipótese das proposições analisadas, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público. Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam comprometer a validade das proposições em apreço. Nada obstante, verifica-se que já existe no ordenamento jurídico estadual norma que versa sobre assunto correlato. Trata-se da Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que define normas de transparência na gestão dos recursos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Apesar do objeto genérico descrito na ementa dessa lei, cumpre esclarecer que seus comandos são direcionados especificamente à divulgação de informações sobre obras públicas de construção, reforma ou ampliação. Nesse contexto, torna-se desnecessária a edição de lei autônoma, conforme estabelece o art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 11 de setembro de 2011:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Logo, as disposições destes Projetos de Lei, caso aprovadas, deverão ser inseridas no bojo da Lei nº 12.387/2003, na forma de lei alteradora. Assim, com intuito de promover adequações pertinentes, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo, englobando as duas propostas no bojo da Lei nº 12.387/2003 :

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1271/2020 E Nº 1313/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1271/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1271/2020 e nº 1313/2020 passam a ter a seguinte redação única:

“Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que define normas de transparência na gestão dos recursos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a divulgação de informações sobre obras públicas em sítio eletrônico do órgão ou entidade da Administração Pública responsável por sua execução e fiscalização.

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.387, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....
.....

§ 1º As informações previstas no *caput* devem ser escritas em letras legíveis, permitindo que qualquer pessoa possa visualizá-las. (NR)

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução e fiscalização da obra deve divulgar em seu sítio eletrônico os dados mencionados nos incisos I a VIII, bem como disponibilizar o acesso aos seguintes documentos: (AC)

I - A cópia digital, com suas alterações posteriores, dos instrumentos de contrato, parceria, convênios ou qualquer outro acordo para transferência de recursos.; (AC)

II - cópia do projeto básico e do projeto executivo da obra; (AC)

III - cronograma de execução físico e financeiro, incluindo eventuais alterações; (AC)

IV – em caso de paralisação da obra, atraso ou alteração de cronograma, as justificativas; e (AC)

VI - relatório trimestral de execução da obra, contendo informações sobre o cumprimento do cronograma, as medições realizadas e os pagamentos efetuados. (AC)

§ 3º Em caso de inviabilidade técnica para a disponibilização dos documentos de que trata o § 2º, fica admitida a publicação de extratos. (AC)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, produzindo seus efeitos aos contratos de obras públicas firmados após sua vigência.”

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e do Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e do Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

1. RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, de informações sobre obras públicas cuja execução esteja em andamento.

Em síntese, a proposição prevê que os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco deverão divulgar, em suas respectivas páginas de internet, informações sobre a execução de obras em andamento, contemplando, no mínimo: cópia do contrato e de eventuais termos aditivos; cópia do projeto básico e do projeto executivo da obra; e relatório trimestral de execução de obra, com fotografias, informações sobre o cumprimento do cronograma, medições realizadas e pagamentos efetuados. Além disso, o projeto de lei menciona que, caso a documentação seja complexa, será admitida a publicação de extratos, desde que facultado ao cidadão acesso a todas as informações de forma presencial. Por fim, a proposta afirma que a obrigação aplica-se às obras públicas contratadas após o início de vigência da lei.

b) o Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a divulgação específica em uma plataforma digital dos dados referentes ao andamento e os gastos com obras públicas, no Estado de Pernambuco.

Diante da semelhança de objetos entre o Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e o Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Observância da tramitação conjunta, consoante disposto nos arts. 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo. As matérias vertidas nos PLOs nºs 1271/2020 e 1313/2020 invocam a promoção da publicidade e transparência durante a execução de obras públicas, encontrando-se inserida na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro. Logo, resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, *caput* , c/c art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Outrossim, inexistente impedimento à deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra no rol de assuntos reservados à iniciativa do Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual). Em verdade, a divulgação de informações acerca do andamento de obras e dos gastos delas decorrentes constitui especificação de um dever geral de transparência que já está previsto no art. 37, *caput* e § 3º, inciso II, c/c art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b”, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
[...]

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não criam novas atribuições para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais no que tange a obras públicas:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

De outro lado, sob o aspecto material, as proposições também se mostram compatíveis com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Joaquim Lira
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa LeitãoJoão Paulo
Joaquim Lira
Aluisio Lessa**PARECER Nº 003859/2020**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1291/2020
AUTORIA: DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E AO VILIPÊNDIO RELIGIOSO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, SEGUNDO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1291/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. No entanto, com o objetivo único de proceder a ajustes em sua redação original, é sugerido o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1291/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1291/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1291/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 16-B. Dia 21 de janeiro: Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar manifestações religiosas especiais, eventos, debates e palestras de conscientização nas escolas públicas. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1291/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, de acordo com o Substitutivo acima elaborado. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1291/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, nos moldes do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Joaquim Lira
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa LeitãoJoão Paulo
Joaquim Lira
Aluisio Lessa**PARECER Nº 003860/2020**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1297/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE VEDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL FAZER QUALQUER TIPO DE HOMENAGEM OU EXALTAÇÃO À PESSOA, ATO OU FATO RACISTA E ALTERA A LEI Nº 15.769, DE 5 DE ABRIL DE 2016, A FIM DE INCLUIR A PROIBIÇÃO DE HOMENAGEM A PESSOA QUE TENHA PRATICADO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE CUNHO RACISTA. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERIDA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA MORALIDADE (ARTS. 1º, INCISO III, E 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE ASSUNTO CORRELATO (LEI Nº 16.629, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019), TORNANDO-SE DESNECESSÁRIA A EDIÇÃO DE LEI AUTÔNOMA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que veda à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação a pessoa, ato ou fato racista, altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção e dá outras providências, de autoria do Deputado Beto Accioli, para incluir a proibição de homenagem a pessoa que tenha praticado violação de direitos humanos de cunho racista, e dá outras providências. Em síntese, a proposição veda a realização de qualquer tipo de homenagem ou exaltação a pessoa, ato ou fato racista. Além disso, o projeto de lei proíbe o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza em evento oficial ou privado destinado à comemoração ou exaltação a pessoa, ato ou fato racista. Por fim, a proposta promove alteração no texto da Lei nº 15.769, de 2016, a fim de inserir a proibição de concessão de homenagem a pessoa que tenha praticado racismo. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não se enquadrando nas hipóteses de assuntos reservados à iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual). Infere-se, portanto, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Do mesmo modo, no que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa em âmbito estadual, verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação aspecto material, ressalta-se que o Projeto de Lei ora em análise buscar dar efetividade ao princípio constitucional da moralidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve agir segundo princípios éticos, sendo considerados contrários ao ordenamento jurídico atos que enalteçam violações práticas discriminatórias. Afinal, se, por um lado, a atribuição de nomes de pessoas a bens públicos – tanto de uso comum quanto de uso especial –, goza de ampla margem de discricionariedade, por outro é igualmente verdadeiro que esta margem, ainda que extensa, não é ilimitada, devendo ser balizada por valores, princípios e fundamentos constitucionais e legais. Entre tais limites pode-se elencar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), de forma a impossibilitar a homenagem a pessoas que tenham cometido o crime de racismo. Cumpre referir que, com base nesses mesmos fundamentos, esta Comissão firmou entendimento pela viabilidade de proposta semelhante, conforme se depreende do Projeto de Lei Ordinária nº 102/2019, de autoria da Deputada Juntas (Parecer nº 358/2019). Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2020. Nada obstante, verifica-se que já existe no ordenamento jurídico estadual norma que versa sobre assunto correlato. Trata-se da Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe, altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção e dá outras providências. Nesse contexto, torna-se desnecessária a edição de lei autônoma, conforme estabelece o art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 11 de setembro de 2011:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Logo, as disposições deste Projeto de Lei, caso aprovadas, deverão ser inseridas no bojo da Lei nº 16.629/2019, na forma de lei alteradora.

Assim, com intuito de promover adequações pertinentes, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1297/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe, altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção e dá outras providências, de autoria do Deputado Beto Accioly, para incluir a proibição de homenagens a pessoas que tenham praticado violações de direitos humanos durante o período da ditadura militar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de proibir a realização de homenagem ou exaltação a atos ou fatos caracterizados por racismo ou discriminação racial ou à pessoa que tenha sido condenada por crime resultante de preconceito de raça ou de cor.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Veda à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e ao período da ditadura, bem como a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.629, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É vedado à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação: (NR)

I - ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe; e (AC)

II - a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial, assim identificados pelo Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Pernambuco. (AC)’

.....

Art. 2º Fica vedado o uso de bem ou a destinação de recursos públicos de qualquer natureza em evento oficial ou privado: (NR)

I - em comemoração ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e às pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.258, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos humanos; e (AC)

II - em comemoração ou exaltação a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e a pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor de que trata a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou outra que vier a substituí-la. (AC)’

Art. 2º A ementa da Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagem a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção, ou que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, racismo, violação dos direitos humanos ou maus tratos aos animais, e dá outras providências. (NR)’

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 15.769, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A proibição que dispõe esta Lei se estende a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, racismo, violação dos direitos humanos ou maus tratos aos animais. (NR)’

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

João Paulo

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1334/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino, com o objetivo de declarar o “ *sanfoneiro, cantor e compositor José Domingos de Moraes (Dominguinhos) Patrono dos Sanfoneiros de Pernambuco* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A fim de aperfeiçoar a redação da proposição, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1334/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2020 passa a ter redação, nos seguintes termos:

“Declara o sanfoneiro, cantor e compositor José Domingos de Moraes, Dominguinhos, Patrono dos Sanfoneiros do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica o sanfoneiro, cantor e compositor José Domingos de Moraes, Dominguinhos, declarado Patrono dos Sanfoneiros do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino, nos termos do Substitutivo acima elaborado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 003662/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1335/2020

AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O SANFONEIRO, CANTOR E COMPOSITOR JOSÉ DOMINGOS DE MORAIS (DOMIGUINHOS) O PATRONO DOS SANFONEIROS DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA ANITA PAES BARRETO COMO PATRONA DA PSICOLOGIA DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1335/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de declarar “ *Anita Paes Barreto como Patrona da Psicologia em Pernambuco* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de **Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 003663/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1337/2020

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA CAPELA E DO CEMITÉRIO DE MONTE ALEGRE, PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 278-B DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 216 DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1337/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que indica a Capela e o Cemitério de Monte Alegre para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “ *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...);**

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (...).

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”

Mais adiante, a Carta Magna também trata, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), sobre o patrimônio cultural brasileiro, determinando que cabe ao Poder Público, junto à comunidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de uma série de mecanismos lá listados. Vejamos a doutrina de Rafael Oliveira sobre o tema:

“ Na forma do art. 216 da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as criações científicas, artísticas e tecnológicas: as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico etc. [...]

Ao lado do tombamento, existem outras formas de proteção do patrimônio cultural, por exemplo, a desapropriação, o exercício regular do poder de polícia, a propositura de ações judiciais coletivas (ação popular; ação civil pública) etc. De acordo com o art. 216, § 1.º, da CRFB, o Poder Público, com o auxílio da comunidade, “promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.
[...]

A proteção do patrimônio cultural brasileiro pode ser efetivada de várias maneiras, na forma do art. 216, § 1.º, da CRFB, tais como: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro .”(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)

Por sua vez, a Constituição Estadual determina em seu art. 5º, III, que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público** ”.

Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria.

No entanto, mister destacar alterações realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução n, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte

“

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

[...]

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020.)”

De mais a mais, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- um procedimento para concessão de Registro como Patrimônio do Estado. Posteriormente, a supracitada Resolução nº 1.680 também acabou por definir o rito a ser seguido no âmbito da ALEPE, a fim de submeter os bens ao processo de Registro do Patrimônio Cultural, conforme se depreende da leitura dos artigos 278-B e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1337/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1337/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Priscila Krause

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003664/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1339/2020

AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI

DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE RESPEITO AO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1339/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003665/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1344/2020

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE INDICA O BOLO BARRA BRANCA PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1344/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que indica o “ *Bolo Barra Branca para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.* ”

A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...).

O Projeto de Resolução *sub examine* ainda se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”, *in verbis* :

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...).

Por sua vez, a Constituição Estadual determina em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público** ”.

O Regimento Interno (RI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, no entanto, tal trâmite não mais subsiste. Atualmente, o assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. **São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:**

(...);

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

(...).

Ademais, conforme estabelece o art. 199, caput, do RI desta Casa:

Art. 199. **Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:**

(...).

Importa registrar que a Proposição atende os requisitos exigidos pelos arts. 278-B e 279-B, I, do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa. **Ressalta-se que, cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II, RI), proceder a análise meritória**

Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1344/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1344/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Joaquim Lira

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003666/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1354/2020

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O CANTOR REGINALDO ROSSI COMO PATRONO DO BREGA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1354/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o objetivo de declarar o cantor Reginaldo Rossi como Patrono do Brega.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º. cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1354/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1354/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Teresa Leitão

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003667/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1358/2020

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O DEPUTADO FEDERAL OSVALDO COELHO COMO PATRONO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1358/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o objetivo de declarar o Deputado Federal Osvaldo Coelho como Patrono dos Projetos de Irrigação no Estado de Pernambuco.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º. cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1358/2020.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o ex-Deputado Federal Osvaldo de Souza Coelho como Patrono dos Projetos de Irrigação no Estado de Pernambuco.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o ex-Deputado Federal Osvaldo de Souza Coelho declarado Patrono dos Projetos de Irrigação no Estado de Pernambuco.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da emenda modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 003668/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1359/2020

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O ESCRITOR JOÃO CABRAL DE MELO NETO COMO PATRONO DA POESIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1359/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o objetivo de declarar o Escritor João Cabral de Melo Neto como Patrono da Poesia no Estado de Pernambuco.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º. cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 003669/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1364/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA ABELARDO GERMANO DA HORA COMO PATRONO DAS ARTES PLÁSTICAS DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1364/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar Abelardo Germano da Hora como Patrono das Artes Plásticas de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento Deputado(a) relator(a)	Waldemar Borges
	Favoráveis
Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 003670/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1365/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O PINTOR CÍCERO DIAS COMO PATRONO DA ESTÉTICA DO MODERNISMO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1365/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar o Pintor Cícero Dias como Patrono da Estética do Modernismo de Pernambuco.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1365/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1365/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento Deputado(a) relator(a)	Waldemar Borges
	Favoráveis
Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 003671/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1366/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA JUVENAL DE HOLANDA VASCONCELOS, NANÁ VASCONCELOS, COMO PATRONO DA PERCUSSÃO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1366/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar Juvenal de Holanda Vasconcelos, Naná Vasconcelos, como Patrono da Percussão de Pernambuco.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da

competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003672/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1367/2020

AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA OSMAN DA COSTA LINS COMO PATRONO DA DRAMATURGIA DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1367/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar Osman da Costa Lins como Patrono da Dramaturgia de Pernambuco.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003673/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIR MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 16.595, DE 27 DE JUNHO DE 2019, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - FESPDS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020, de autoria do Governador do Estado.

Consoante justificativa apresentada pelo autor na Mensagem Governamental da proposição principal, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que promove alteração pontual na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS para estabelecer que a promoção da divulgação dos relatórios de receitas e despesas do FESPDS na internet se dará de forma semestral e anual e não mais quadrienalmente, conforme atualmente previsto.

A presente proposição é necessária para harmonizar a legislação estadual ao que dispõe o §6º do art.8º da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública e Defesa Social - SUSPDS e segue a disciplina contida nas Portarias nºs 790 e 793, de 24 de outubro de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, aperfeiçoando o controle dos gastos e a dinâmica de prestação de contas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, considerando a relevância da matéria e a urgência na percepção de recursos para a segurança pública em nosso Estado.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto em análise tem a finalidade, tão somente de modificar a Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, para estabelecer que a promoção da divulgação dos relatórios de receitas e despesas do FESPDS na internet se dará de forma semestral e anual e não mais quadrienalmente, conforme atualmente previsto.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implicita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria da proposição ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Aluísio Lessa

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa